



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1038954-18.2017.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cvl Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Eireli**
 Requerido: **Cvl Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **CVL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**. Formulou pedidos de tutela de urgência (fls. 01/34).

As liminares foram indeferidas e determinou-se a realização de perícia preliminar (fls. 267/273).

O laudo foi apresentado nos autos (fls. 309/344).

A requerente ajuizou Agravo de Instrumento (processo 2231619-37.2017.8.26.0000) contra a decisão que indeferiu as liminares (fls. 349/350); as medidas postuladas foram concedidas em sede de tutela recursal até o julgamento do recurso (fls. 374/375).

Houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 397/398).

Publicação de Relação de Credores (fls. 500/502).

Foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 610/669) e o laudo de avaliação dos bens do ativo da Recuperanda (670/680).

Manifestação da recuperanda informando o furto de um dos veículos, alienado fiduciariamente ao Bradesco, e objeto da liminar concedida pelo TJSP (fls. 747/751).

Manifestação do Município de Guarulhos informando a existência de débitos fiscais (fls. 778).

O Administrador Judicial ofertou o quadro geral de credores (fls. 832/835).

Objecção ao plano de recuperação judicial ofertada por Leão Alimentos e Bebidas. (fls. 920/925).

Novo edital com a retificação do quadro geral de credores (fls. 1041/1045), publicado às fls. 1129.

Objecção ao plano de recuperação judicial ofertada por Banco Bradesco S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fls. 1061/1067).

O *Stay Period* foi prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores

(fls. 1068/1070).

Objecção ao plano de recuperação judicial ofertada por Banco Itaú S.A. (fls. 1097/1104).

Objecção ao plano de recuperação judicial ofertada por Banco Santander S.A. (fls. 1113/1118).

Decisão da Superior Instância modificou parcialmente a decisão de fls. 1068/1070, estabelecendo a prorrogação do *stay period* por 180 dias corridos ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorresse primeiro (fls. 1125/1126).

Objecção ao plano de recuperação judicial ofertada por Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 1154/1161).

Em segunda convocação, a Assembleia Geral de Credores decidiu pela designação de nova data para sua realização, considerando a necessidade de aditivos ao plano (fls. 1262/1269).

Aditivo ao plano e Laudo de Avaliação Econômica apresentados nos autos (fls. 1289/1336 e fls. 1337/1349).

Nova suspensão da assembleia para análise do aditivo pelos credores (fls. 1351/1356).

Ao Agravo de Instrumento 2231619-37.2017.8.26.0000 foi negado provimento (fls. 1391/1412).

O Administrador Judicial apresentou a Ata da Assembleia Geral de Credores, com a aprovação do plano de Recuperação de Judicial e seus aditivos (fls. 1510/1521).

Pedido de fixação dos honorários definitivos (fls. 1544/1549). Manifestação da recuperanda (fls. 1573/1575).

A recuperanda noticiou a paralisação de suas atividades em razão da pandemia do covid-19 e requereu a suspensão do pagamento das faturas com vencimento a partir do mês de março de 2020, relativos aos serviços essenciais (água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural, etc) enquanto perdurar o estado de calamidade pública (fls. 1724/1755).

Decisão de fls. 1756 indeferiu o pedido de suspensão de pagamento dos serviços essenciais e fixou os honorários definitivos do Administrador Judicial.

Houve Agravo de Instrumento (fls. 1758/1759).

Manifestação da União informando a existência de débitos. Requereu a não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

homologação do plano de recuperação judicial enquanto não comprovado o pagamento ou o parcelamento (fls. 1823/1842).

Decisão de fls. 1902 reconsiderou decisão anterior e diminuiu os honorários definitivos do administrador judicial.

Nova Manifestação da União (fls. 1905/1907).

Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 1908/1920).

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 1921/1923 e fls. 1929/1933).

Manifestação do Ministério Público (fls. 1936/1937).

É o relatório.

Decido.

O plano de recuperação judicial, e seu aditivo, encontram-se às fls. 610/668 e fls. 1289/1336, respectivamente.

Referido plano foi aprovado em assembleia geral de credores realizada em 16 de setembro de 2019 (fls. 1510/1533), nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05.

Em que pese a manifestação do Administrador Judicial sobre a cláusula do Plano de Recuperação que prevê “Leilão Reverso de Créditos” (cláusula 6.7 – fls. 1325), não existe ilegalidade.

A possibilidade de criação de subclasses de credores não se mostra abusiva e vem sendo aceita pela Jurisprudência. A Assembleia Geral de Credores aprovou o plano e, para além disso, os direitos em debate são disponíveis.

O princípio da preservação da empresa inspira o instituto da recuperação judicial e visa a manutenção da fonte produtora. Por isso que iniciativas voltadas a fomentar a própria atividade empresarial, e, em última análise, a proteção dos interesses dos próprios credores, não devem ser entendidas como abusivas.

Não há violação da isonomia entre os credores, já que a regra é geral e válida a todos os credores que queiram participar do denominado “leilão reverso”.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO QUE TANGE À NOVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COBRIGADOS E GARANTIDORES. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ilegalidade da cláusula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que prevê novação e inexigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581, do STJ, e Súmula nº 61, TJSP. Recurso parcialmente provido nesse aspecto. 3. **Leilões reversos. Ausência de ilegalidade, não sendo possível presumir a violação ao princípio da paridade.** 4. Pagamento diferenciado em subclasses de credores quirografários. Ausência de abusividade. Estabelecimento de critérios objetivos, conforme os valores dos créditos (dos menores para os maiores). Definição do termo inicial e previsão dos pagamentos. Regular aprovação soberana em assembleia. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154197-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. **LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.** ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento. Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações” (TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020).

A cláusula 6.8 (fls. 1326), que estabelece remissão para o credor que não informar seus dados bancários deve ser afastada, pois a ausência de indicação da conta bancária não tem o condão de extinguir o crédito, devendo a recuperanda, em tais casos, valer-se da consignação ou outra forma legal de extinção da obrigação. O instituto da recuperação, ademais, não se destina ao calote.

Por fim, as cláusulas 7 e 7.1 (fls. 1327 e 1328) também devem ser afastadas.

Não se admite a extensão dos efeitos da Recuperação aos coobrigados, avalistas e outros tipos de garantidores das obrigações assumidas pela recuperanda, pelo simples motivo de que a Lei que rege o instituto ser explícita no que concerne à exclusão destas pessoas.

O artigo 59 da Lei n. 11.101/05 estabelece que “*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*”, porém o mesmo dispositivo legal enfatiza “*sem prejuízo das garantias*”.

Exatamente por isso, o artigo 49, §1º, esclarece que “*os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Portanto, a novação de crédito em razão da concessão da Recuperação Judicial não se estende aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso e, ademais, as cláusulas de extensão da novação seriam ineficazes em relação aos credores dissidentes ou ausentes.

Trata-se de cláusulas ilegais e não serão homologadas.

Quanto as objeções apresentadas nos autos, nada a considerar, pois foram sopesadas e sanadas por ocasião da Assembleia Geral de Credores, da qual participaram os objetores (fls. 1525).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à apresentação de certidões negativas de dívidas tributárias, cumpre ressaltar que, em que pese as disposições dos artigos 57 da Lei 11.101/05, que prevê a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial, tal exigência não pressupõem impeditivo para homologação do plano de recuperação judicial, uma vez que contrariam o objetivo basilar do instituto da Recuperação, qual seja o soerguimento da empresa.

Em segundo lugar, a homologação do plano de recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões não implica em prejuízo ao Fisco, uma vez que as Fazendas, e especificamente a Fazenda Nacional que se manifestou nos autos, poderão perseguir seu crédito livremente, conforme prevê o art. 6º, §7º da Lei 11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário

...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Nesse sentido:

“Agravamento de Instrumento - Recuperação Judicial - Recurso interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior de determinação para que a recuperanda apresentasse as certidões negativas de débitos tributários, e homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores Preliminar, arguida em contraminuta, de ilegitimidade da Fazenda Nacional - Dispensa de certidões negativas de débitos tributários é matéria que, por óbvio, influi na esfera jurídica do ente tributante, a justificar o interesse recursal - Preliminar afastada. Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa - Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais - Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2051697-65.2019.8.26.000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 03/06/19.

Portanto, a ausência de certidão não impede a homologação do plano de Recuperação Judicial.

Isto posto, e considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo, constantes de fls. 610/668 e fls. 1289/1336 e CONCEDO A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CVL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 08.322.522/0001-11, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05 **e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Publique-se e Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a Fazenda Nacional no endereço de fls. 1905 (Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP 07095-060).

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**